



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR/ALEAM

11
Abdala Fraxe

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 64/2013

PROPONENTE: DEPUTADO ABDALA FRAXE

RELATOR: DEPUTADO DAVID ALMEIDA

DISPÕE sobre a iniciativa das empresas do setor de construção civil em incentivar a alfabetização de seus trabalhadores e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

O Ilustre Parlamentar ABDALA FRAXE, toma a iniciativa de propor o Projeto de Lei n. 64/2013, o qual "*DISPÕE sobre a iniciativa das empresas do setor de construção civil em incentivar a alfabetização de seus trabalhadores e dá outras providências*".

Tal propositura foi apresentada na legislatura passada. Tramitou nas Comissões de Constituição, Justiça e Redação (Parecer Favorável), de Finanças Públicas (Parecer Favorável), de Educação, Cultura e Assuntos Indígenas (Parecer Favorável). Entretanto, Sob o fundamento do art. 168, do Regimento Interno, o Projeto em tela foi arquivado, sendo, posteriormente, desarquivado a requerimento do autor, com fulcro no parágrafo único de tal dispositivo legal.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR/ALEAM

12
ref. 100-

Retornando, a proposição tramitou na forma regimental sem interposição de emendas.

Continuando ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no artigo 27, I, a, do Regimento Interno.

Na condição de Relator designado, passo a emitir Parecer.

É o Relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Com base no que dispõem os artigos 33, *caput*, da Constituição Estadual, e 87, I, do Regimento Interno, o eminente deputado Abdala Fraxe, submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura justificando a iniciativa, em apertada síntese, conforme constam nos autos, que o setor da construção civil passa por um período de crescimento e desenvolvimento em todo o país e Amazonas, está incluído no topo dessa lista e apontado como um dos Estados que mais crescem nesse setor da economia brasileira. E cediço que algumas empresas no segmento já dispõem de ações para desenvolvimento educativo de seus colaboradores. Entretanto, acreditamos que a parceria com o Poder Público só tem a



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR/ALEAM

13
4/2/2015

acrescentar e dar bons frutos, pois o país hoje mantém vários institutos que servem de apoio e desenvolvimento para todos os setores profissionais.

Procedendo, então, a uma análise da constitucionalidade e da juridicidade, além de inquestionável relevância social, a propositura traz no seu bojo como fundamento principal a educação, cuja competência para legislar sobre o tema é concorrente, cabendo também aos Estados à edição de normas pertinente à temática, estando, portanto, a matéria inserta entre as que o Estado pode legislar concorrentemente com a União, pois a competência é distributiva, não havendo nenhum óbice à apresentação da propositura por não haver nenhuma legislação afeita ao assunto que disponha o contrário.

Assim, consagra a Carta Magna em seu art. 24, IX, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015); (grifos nossos)."

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 205 afirma que "A educação é direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao



Asssembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR/ALEAM

24
Kla/pe-

pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Trata-se, portanto, de matéria de natureza legislativa, muito embora pudéssemos questionar acerca da possível ocorrência de reserva quanto à iniciativa, vez que a instituição de programas e atividades de caráter administrativo é atribuída ao Chefe do Poder Executivo. Ocorre, todavia, que o projeto em tela é meramente autorizativo, permanecendo, portanto, com o Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de examinar a conveniência da medida e o momento mais adequado para concretizá-la.

Diante das considerações, não em seu mérito, seara que não nos compete adentrar, aos ditames de ordem constitucional e jurídica, a propositura atende aos preceitos constitucionais mencionados acima, permitindo, sua regular tramitação.

III - VOTO

Do esboçado na fundamentação, e por não existir óbice constitucional, manifesto-me **FAVORÁVEL** pela aprovação do Projeto de Lei em epígrafe, conclamando aos demais membros desta Comissão e ao Plenário desta Casa de Leis, idêntico proceder.

S.R. da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 10 de agosto de 2015.

DEPUTADO DAVID ALMEIDA
Relator



ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação
por monimadele de

votos avaliou o Parecer

FAVORÁVEL do Relator

Em 18/10/2015

PRESIDENTE

RELATOR

Comissão de Finanças Públicas
Designo Relator o Deputado

Alexandra Campêlo

Em 08/07/2015

PRESIDENTE